



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1042/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0340/2020 encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 322/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0225.5/2020, que "Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), mediante o Parecer nº PAR 1150/20-SAP, concluiu pelo prosseguimento do PL em questão, "[...] por não contrariar o interesse público e não verificar obstáculos legais para sua continuidade, desde que a obrigação possa ser satisfeita de forma indireta, ou seja, transferida às contratadas para terceirização da alimentação ou para fornecimento de insumos *in natura*".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 08 / 09 / 2020

P/Nathalia Ronconi
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matricula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
062	Sessão de 08/09/20
Anexar a(o)	PL 225/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1042_PL_0225.5_20_SAP_SAR_enc
SCC 10183/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL

GRUPO SECRETARIA GERAL 08/09/2020 07:45 007192

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 04/09/2020 às 15:46:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00010183/2020 e o código 84WCX7G3.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DA DIREÇÃO



SAP 27673/2020

COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º
2747/20/SAP/DEAP
DATA:
14/08/2020

DE: Vladecir Souza dos Santos
Diretor do Departamento de Administração Prisional

PARA: Jordani Pelisser
Consultor Jurídico da SAP

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 0225.5/2020 – Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina.

URGENTE
Documento com prazo

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção à *Comunicação Interna n.º 1819/20/SAP/COJUR*, que versa sobre o *Projeto de Lei n.º 0225.5/2020*, o qual “*Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina*”, notadamente que o Estado de Santa Catarina adquira de forma direta da agricultura familiar, o mínimo de 30% (trinta por cento) dos gêneros alimentícios consumidos nos estabelecimentos penais, manifesto-me favorável à proposição em apreço nos termos das observações e sugestões apresentadas pela Diretoria de Administração e Finanças da SAP (objeto do projeto versa sobre tema afeto a essa Diretoria) na *CI n.º 467/2020/DIAF/SAP*.

Atenciosamente,

Vladecir Souza dos Santos
Diretor do Departamento de Administração Prisional
(Assinado Eletronicamente)



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Comunicação Interna

SAP 27674/2020

DE: Bruno Domingos Gabriel Diretor de Administração e Finanças	Nº 467/2020/DIAF/SAP Data: 10/08/2020
PARA: Jordani Pelisser Consultor Jurídico	
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0225.5/2020	
Senhor Consultor, Em reposta a CI nº 1820/20/SAP/COJUR, a qual encaminha, para manifestação, Projeto de Lei nº 0225.5/2020, que <i>“Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina”</i>, expõe-se o seguinte: O PL em tela contém, basicamente, 01 dispositivo, o qual dispõe que <i>“nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina, 30% (trinta por cento), no mínimo, dos gêneros alimentícios consumidos deverão ser adquiridos diretamente da agricultura familiar”</i>, com valores praticados no âmbito da circunscrição municipal. Primeiramente, cumpre salientar que já existem regramentos similares ao objeto do projeto em análise. O Decreto nº 8.473 de 22 de junho de 2015 estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, sendo que: Art. 1º (...) § 1º Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o caput, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.	

SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - Florianópolis/SC - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800 / secretaria@sjc.sc.gov.br





Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Por sua vez, a **Resolução nº 3, de 5 de outubro de 2017**, do Ministério da Justiça, que dispõe sobre a “*prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional*”, estabelece o seguinte:

Art. 4º - É recomendável que do total dos recursos financeiros destinados à aquisição de gêneros alimentícios, no mínimo 30% (trinta por cento) sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, nos termos da Lei 11.326, de 24 de Julho de 2006, Decreto Presidencial n. 8473, de 22 de Junho de 2015 e Resoluções n. 50 de 2012 e n. 56 de 2013, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos.

Desta feita, com vistas aos regramentos federais supramencionados, os termos de referência para contratação de terceirização dos serviços de alimentação e nutrição, confeccionados por esta pasta, já vêm contendo cláusulas que obrigam as terceirizadas “*à aquisição mínima de 30% (trinta por cento) dos gêneros alimentícios advindos da agricultura familiar ou de empreendedores familiares rurais ou de suas organizações.*”.

Logo, entende-se que o projeto de lei não irá gerar problemáticas, no que tange a aquisição de forma indireta, ou seja, quando as contratadas buscam insumos de agricultura familiar, e não a própria administração pública.

A aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar de forma direta pelo Estado, quando a própria administração pública contrata os agricultores, não é aconselhável para o sistema prisional.

Isso porque são vários os alimentos *in natura* a serem adquiridos, o que geraria uma demanda demasiada de contratações de agricultores, revelando-se prejudicial à celeridade, pois haveria uma maior carga de trabalho, bem como à economicidade, pois perder-se-ia os descontos derivados da economia de escala.

Além disso, diante da necessidade de várias contratações, aumentar-se-ia o trânsito de pessoas nas unidades, prejudicando-se, dessa forma, a segurança, em razão da possibilidade de entrada de objetos líticos ou fuga de presos.

SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - Florianópolis/SC - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800 / secretaria@sjc.sc.gov.br





Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



Nada impede, todavia, que as empresas que forneçam alimentos *in natura* sejam obrigadas a adquirirem seus insumos da agricultura familiar, caracterizando-se, assim, a aquisição de forma indireta.

Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei em análise, desde que a obrigação possa ser satisfeita de forma indireta, ou seja, transferida às contratadas para terceirização da alimentação ou para fornecimento de insumos *in natura*.

Atenciosamente,

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)

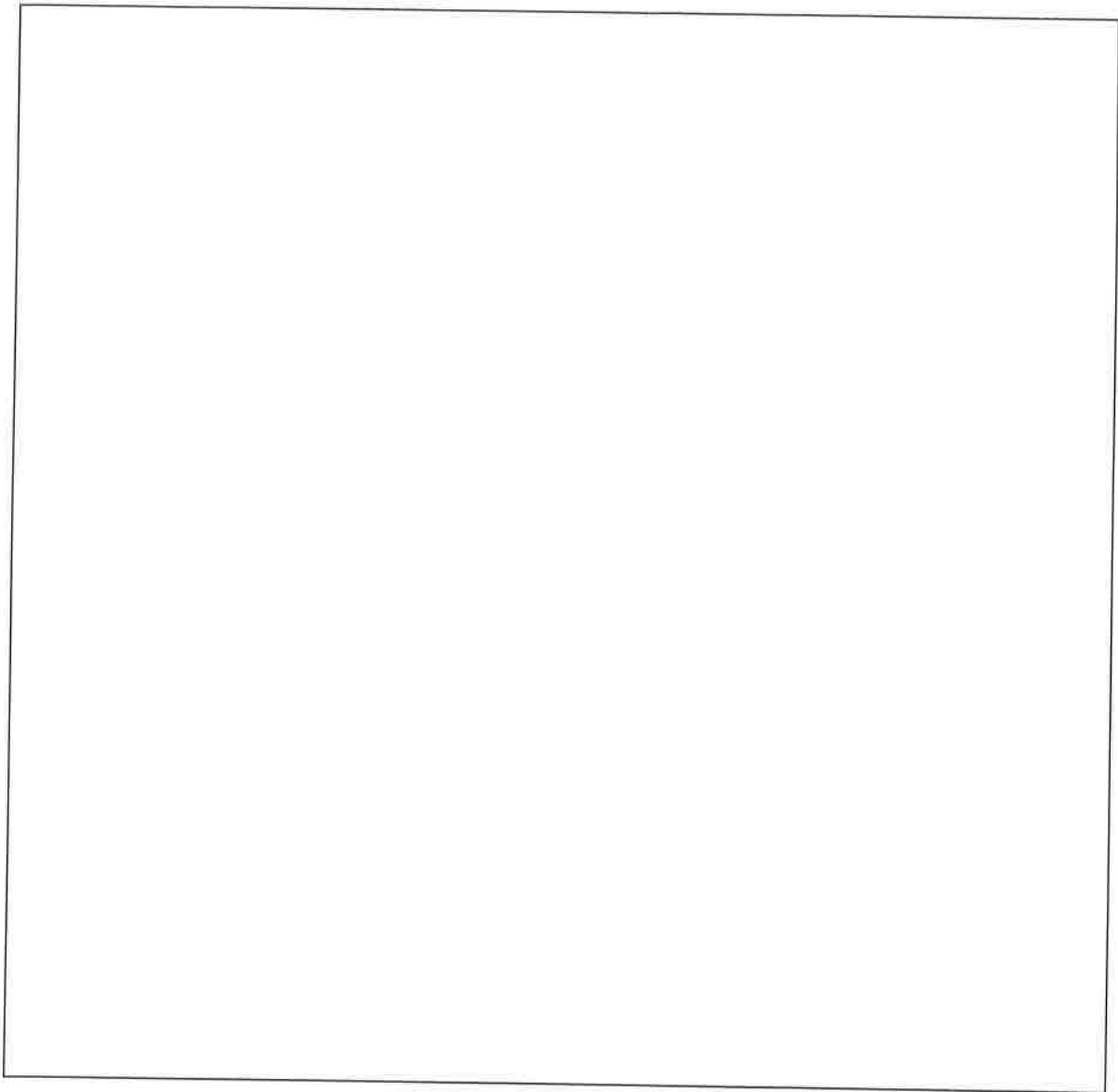
SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - Florianópolis/SC - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800 / secretaria@sjc.sc.gov.br





Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças



SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, nº 1214, Loja 06 – Bairro Estreito - Florianópolis/SC - CEP 88075-000
Fone: (48) 3664-5800 / secretaria@sjc.sc.gov.br

BDG/ftss



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO DOMINGOS GABRIEL em 11/08/2020 às 09:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SAP 00027674/2020 e o código 79E6U6QK.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1150/20-SAP

Florianópolis, 31 de agosto de 2020.

Processo: SCC 10183/2020

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos.

Ementa: Anteprojeto de Lei de iniciativa parlamentar. Projeto de Lei nº 0225.5/2020, que “Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido subscrito pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 716/CC-DIAL-GEMAT, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer por esta Consultoria, a respeito do Projeto de Lei nº 0225.5/2020, que “*Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



A presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta no inciso art. 19 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias:

§1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e.

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

É o breve relatório.

A presente proposta, segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Minuta, tem por escopo dispor sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos estabelecimentos penitenciários, em percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento). Na peça, salienta-se que a agricultura familiar é a responsável pela produção de 70% (setenta por cento) dos alimentos consumidos pelos brasileiros, o que representa 77% (setenta e sete por cento) dos empregos da agropecuária do país.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



O Parlamentar ressalta a importância de incentivar e fortalecer a agricultura familiar para promover a inclusão econômica e social, sendo necessário fomentar a produção agrícola catarinense, por meio de estímulo à produção de alimentos, o que representa um importante passo para o desenvolvimento econômico sustentável catarinense.

Tendo em vista a matéria da proposição, efetuei consulta ao Departamento de Administração Prisional que, através da Comunicação Interna sobre a temática, manifestou-se favorável a proposição em apreço.

Oportuno mencionar ainda que, instada, a Diretoria de Administração e Finanças – DIAF salienta a existência de regramentos similares ao objeto do projeto em análise, como é o caso do Decreto Federal nº 8.473 de 22 de junho de 2015, que estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações; e da Resolução nº 3, de 5 de outubro de 2017, do Ministério da Justiça, que dispõe sobre a “prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional”.

O Decreto preceitua que:

Art. 1º (...) § 1º Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o caput, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

Por sua vez, a Resolução dispõe que:

Art. 4º - É recomendável que do total dos recursos financeiros destinados à aquisição de gêneros alimentícios, no mínimo 30% (trinta por cento) sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, nos termos da Lei 11.326, de 24 de Julho de 2006, Decreto Presidencial n. 8473, de 22 de Junho de 2015 e Resoluções n. 50 de 2012



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



e n. 56 de 2013, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos.

Desta feita, com vistas aos regramentos federais supramencionados, consigna que os termos de referência para contratação de terceirização dos serviços de alimentação e nutrição, confeccionados por esta pasta, já vêm contendo cláusulas que obrigam as terceirizadas *"à aquisição mínima de 30% (trinta por cento) dos gêneros alimentícios advindos da agricultura familiar ou de empreendedores familiares rurais ou de suas organizações"*.

Logo, entende que o projeto de lei não irá gerar problemáticas, no que tange a aquisição de forma indireta, ou seja, quando as contratadas buscam insumos de agricultura familiar, e não a própria administração pública. Por outro lado, pondera que a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar de forma direta pelo Estado, isto é, quando a própria administração pública contrata os agricultores, não é aconselhável para o sistema prisional.

Explica que são vários os alimentos *in natura* a serem adquiridos, o que geraria uma demanda demasiada de contratações de agricultores, revelando-se prejudicial à celeridade, pois haveria uma maior carga de trabalho, bem como à economicidade, pois perder-se-ia os descontos derivados da economia de escala. Além disso, diante da necessidade de várias contratações, aumentar-se-ia o trânsito de pessoas nas unidades, prejudicando-se, dessa forma, a segurança, em razão da possibilidade de entrada de objetos líticos ou fuga de presos.

Esclarece que nada impede, todavia, que as empresas que forneçam alimentos *in natura* sejam obrigadas a adquirirem seus insumos da agricultura familiar, caracterizando-se, assim, a aquisição de forma indireta, tal como essa contratação familiar, citada no projeto lei em comento deve constar, como regra nos contratos pactuados com as empresas.

Assim, conclui que não há empecilho na escolha da aquisição indireta pela Administração pública, contanto que fique acordado de início, junto à empresa contratada que pelo menos 30% (trinta por cento) da aquisição de gêneros

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



alimentícios, deverão ser obtidos de produtos de agricultores familiares, de acordo com o Projeto de Lei nº 0225.5/2020.

Pois bem. Ao analisar a temática à luz da legislação, da realidade fática dos estabelecimentos penitenciários e da prática administrativa nesta Pasta, este Consultivo anui com a manifestação trazida pelo DEAP e pela DIAF, no sentido de que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelas Unidades Prisionais deve ocorrer de forma indireta, ou seja, a empresa contratada através de competente processo licitatório responsabiliza-se por adquirir, no percentual indicado na lei e indicado no instrumento contratual, insumos oriundos da agricultura familiar para o preparo da alimentação.

Como visto, a aquisição direta pelo Estado o sobrecarregaria desnecessariamente, seja na seara das contratações e trabalho, seja no aspecto financeiro. Demais disso, não menos importante, haveria considerável aumento de pessoas circulando nas Unidades Prisionais para a entrega dos produtos, o que oportuniza a entrada de objetos ilícitos e/ou fuga de presos.

Não se pode olvidar também o cenário atual e delicado pelo qual o Brasil passa em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que exige postura mais rígida por parte do Gestor Público para manutenção da segurança e saúde das Unidades Prisionais e Socioeducativas.

Assim, deve prevalecer à supremacia do interesse público, considerando os contextos trazidos pela DIAF, já que a aquisição direta seria prejudicial à economicidade e a segurança das unidades. Sendo assim, o Estado deverá buscar sempre a melhor solução possível, utilizando como bússola os princípios que regem a Administração Pública, sejam estes constitucionais ou mediante leis específicas.

Para Maria Sílvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



interesse público sobre o privado na hora de editar normas de caráter geral e abstrato¹.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Lei, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

De acordo com o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, o processo de encaminhamento de anteprojeto de Lei Complementar ao Exmo. Governador do Estado deve ser instruído “com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto.”

Quanto aos aspectos formais, observa-se que a minuta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

Ante o exposto, entendo que a referida proposta de Projeto de Lei, é constitucional, não contraria o interesse público e observa as diretrizes legais. Assim, segundo as atribuições desta Consultoria Jurídica, OPINO pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0225.5/2020, que *“Dispõe sobre a aquisição de gêneros*

¹ <https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433296963/o-principio-da-supremacia-do-interessepublico#:~:text=%C3%89%20por%20isso%20que%20a,em%20concreto%20pela%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



alimentícios da agricultura familiar pelos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), por não contrariar o interesse público e não verificar obstáculos legais para sua continuidade, desde que a obrigação possa ser satisfeita de forma indireta, ou seja, transferida às contratadas para terceirização da alimentação ou para fornecimento de insumos in natura.

É o parecer.

À consideração do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

(Assinatura digital)

JORDANI PELISSER

Consultor Jurídico

OAB/SC nº 30.076



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício nº 1222/2020/COJUR/SAP

Florianópolis/SC, 31 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 10183/2020, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0225.5/2020, que “*Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), instruído com o Parecer n. 1150/20-SAP, da Consultoria Jurídica da Pasta, o qual acolho em sua integralidade.

Informo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP não se opõe ao referido Projeto de Lei, confirmando o interesse público na matéria, com a ressalva de que a obrigação possa ser satisfeita de forma indireta, ou seja, transferida às contratadas para terceirização da alimentação ou para fornecimento de insumos in natura.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

[Assinatura digital]

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor

DANIEL CARDOSO

Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil

NESTA.

1



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Carta DEX nº. 159

Florianópolis, 24 de julho de 2020.



Ao Excelentíssimo Senhor

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina.

Ref. CONTRIBUIÇÃO AO PL0225.5/2020

Cumprimentando-o cordialmente, conforme solicitado no Ofício nº 717/CC-DIAL-GEMAT, informo que adquirir produtos diretamente de agricultores familiares e suas organizações é uma forma de valorizar e garantir o acesso à renda para este público, obter alimentos de qualidade e frescos, impulsionar o desenvolvimento de pequenas cooperativas de agricultores familiares, movimentar o comércio local e promover o desenvolvimento rural. Sendo assim, as compras diretas, mediante chamada pública, de gêneros alimentícios da agricultura familiar deveriam abranger não somente as penitenciárias, mas todos os órgãos públicos de Santa Catarina. Seria adequado um estudo do impacto econômico desta ação, visto que o processo pode vir a onerar a operação de aquisição de alimentos. Porém a de se destacar que o impacto social dessa medida seria extremamente positivo e certamente traria os benefícios já citados. Ao disponibilizar produtos da AF, reconhecidamente saudáveis, somente aos presídios, estaríamos deixando de oferecê-los a outros públicos atendidos pelo Estado, como hospitais, universidades e outros órgãos do governo.

Assim, sugerimos que seja avaliada a possibilidade de elaboração de uma legislação Estadual, nos moldes do Decreto Federal nº8.473 de 22 de junho de 2015, para estabelecer no âmbito da Administração Pública Estadual, o percentual mínimo destinado a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural, de suas organizações e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



Sendo assim, como contribuição ao PL0225.5/2020, sugerimos a seguinte redação:

Art. 1º Do total dos recursos financeiros, utilizados para aquisição de alimentos, nos órgãos e entidades públicas do Estado de Santa Catarina, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do pescador artesanal, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, e demais beneficiários que se enquadrem na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada por meio da modalidade Compra Institucional descrita no inciso V do art. 17 do Decreto Federal nº 7.775, de 4 de julho de 2012 e no Decreto Federal nº 9.214, de 29 de novembro 2017.

Art. 2º Os órgãos e entidades compradores poderão deixar de observar o percentual previsto no Art. 1º nos seguintes casos:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - não recebimento do objeto, em virtude de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;
- III - insuficiência de oferta na região, por parte dos agricultores familiares, do pescador artesanal, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou
- IV - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



V - condições higiênico-sanitárias inadequadas;

VI - aquisições especiais, esporádicas ou de pequena quantidade, na forma definida por órgãos da administração direta.

Além das adequações para a aplicação do Decreto Federal 8538/2015, que poderia ser utilizada analogicamente no âmbito de Santa Catarina, que ainda não conta com tal regulamentação.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para o que for necessário, apresentando protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Edilene Steinwandter

Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO SCC nº 10237/2020

PARECER COJUR nº 75/2020

*Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº
0225.5/2020.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0225.5/2020, de origem parlamentar, que
“Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos estabelecimentos
penitenciários do Estado de Santa Catarina”, assim reproduzido:

PROJETO DE LEI PL/0225.5/2020

Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura
familiar pelos estabelecimentos penitenciários do Estado de
Santa Catarina.

Art. 1º Nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa
Catarina, 30% (trinta por cento), no mínimo, dos gêneros alimentícios consumidos deverão
ser adquiridos diretamente da agricultura familiar.

Parágrafo único. A aquisição a que se refere o *caput* deverá
seguir os valores praticados no âmbito da circunscrição municipal onde se encontram os
estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Nílso Berlanda



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Instada a se manifestar, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) exarou parecer técnico informando, em suma, ser favorável à proposição legislativa, todavia com ressalvas e sugestões.

É o necessário relatório.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O referido PL intenta determinar aos estabelecimentos penitenciários do Estado que 30% (trinta por cento), no mínimo, da aquisição e consumo de gêneros alimentícios seja proveniente da agricultura familiar.

A rigor, o conteúdo do Projeto de Lei em apreço se refere à matéria afeta ao setor da agricultura, não contendo, em princípio, aspectos jurídicos que demandem um destaque específico no presente parecer jurídico, sendo que, tratando-se de conteúdo eminentemente técnico do setor agrícola, a presente análise se valerá do parecer elaborado pela EPAGRI, conforme se vislumbra, em síntese, a seguir.

Conforme se vislumbra da manifestação da EPAGRI: *“adquirir produtos diretamente de agricultores familiares e suas organizações é uma forma de valorizar e garantir o acesso à renda para este público, obter alimentos de qualidade e frescos, impulsionar o desenvolvimento de pequenas cooperativas de agricultores familiares, movimentar o comércio local e promover o desenvolvimento rural.”*

No mais, a EPAGRI sugere seja a presente proposição elaborada nos moldes do Decreto Federal nº 8.473, de 22 de junho de 2015, que “Estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências”, destacando a necessidade de enquadramento na referida Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimento Familiares Rurais”.

Nesse contexto, sem mais digressões, amparando-se na inclusa manifestação da EPAGRI, cujos fundamentos constituem, doravante, parte integrante e indissociável do presente parecer jurídico, conclui-se pela viabilidade do referido Projeto de Lei nº 0225.5/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhando-se no incluso parecer técnico em anexo, por não contrariar o interesse público, a COJUR se manifesta favorável à proposição legislativa.

É o parecer.

Florianópolis, 06 de agosto de 2020.

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 322/2020

Florianópolis, 06 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 717/CC-DIAL-GEMAT (SCC 10237/2020), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0225.5/2020, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnico e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são favoráveis à proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br

